



## **PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5168996-15.2021.8.09.0000**

**COMARCA DE TRINDADE**

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO**

**AGRAVADO: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (mov. nº 204, dos autos nº 5313251-75.2019.8.09.0149), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Dr. Everton Pereira Santos, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial**, ajuizada por

**SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, ora agravada, tendo como credor, dentre outros, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO**, ora agravante.

Ao que ressaltai dos autos, o inconformismo da recorrente cinge-se à decisão que não conheceu a sua objeção ao plano de recuperação judicial, em razão de sua intempestividade.

Em suas razões recursais, defendeu, em síntese, a tempestividade da objeção apresentada em 13/03/2020, porquanto no segundo edital, publicado em 21/02/2020, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, pelo administrador Judicial da empresa recuperanda, constava expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções, contados a partir da data de sua publicação.

Afirmou que o artigo 55 da LRJ dispõe que o prazo de 30 dias para oposição de objeções flui a partir da publicação do edital que trata o § 2º do artigo 7º da lei, ou seja, da relação de credores apresentada pelo administrador judicial, no caso, o segundo edital, publicado em 21/02/2020.

*Asseverou que “o magistrado de piso, em patente equívoco, acolheu as malfadadas alegações da Recuperanda e considerou que o prazo para apresentação das objeções ao plano de recuperação judicial teve início com a publicação do edital que contém o deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, o 1º edital”.*

Defendeu que a conduta da empresa recuperanda, ora agravada, configura litigância de má-fé, ao teor do artigo 80 do CPC/15, requerendo a sua condenação às penalidades cabíveis.

Por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão agravada, nos termos de suas razões.

Preparo visto.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria, em sede liminar, deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela agravante somente serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

É cediço que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/15, habilita o relator do recurso a, *incontinenti*, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total, ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao MM. Juiz a decisão.

Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 995, parágrafo único, do CPC/15, o qual transcrevo, por se fazer oportuno, *verbis*:

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”* Grifei.

Assim, nos termos do dispositivo legal retromencionado, para que se possa conceder a suspensividade recursal postulada, é necessário verificar a pertinência da fundamentação exposta pela recorrente, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese, em sede de cognição inicial não exauriente, própria do estágio em que se encontra o feito, verifico que os fundamentos apresentados pelo agravante se afiguram relevantes, a ponto de demonstrarem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, ensejando, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Isso porque, o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para os credores manifestarem sua objeção ao plano de recuperação judicial, contados a partir da publicação da relação de credores de que trata o artigo 7º, § 2º da mencionada lei, sendo que, caso, na data da publicação da referida relação, não tenha sido publicado o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, da LRJ (edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções), contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

O perigo de dano, por sua vez, ressaí das consequências advindas do não conhecimento, aparentemente indevido, da objeção apresentada pela recorrente, na qualidade de credora da empresa agravada, o que poderia obstar a realização e a sua participação na Assembleia Geral de Credores, para deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Por fim, destaco a provisoriedade da presente decisão, que poderá ser modificada ou revogada no decorrer do trâmite recursal, à vista da regular formação do contraditório.

Destarte, presentes os requisitos ensejadores da medida, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada, tão somente quanto ao não recebimento da objeção ao plano de recuperação judicial, apresentada pela agravante, até o julgamento final do recurso.

Comunique-se o i. Juiz de Direito processante, quanto ao teor desta decisão (artigo 1.019, inciso I, do atual CPC/15).

Intime-se a parte agravada, para que, desejando, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar seu posicionamento recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**